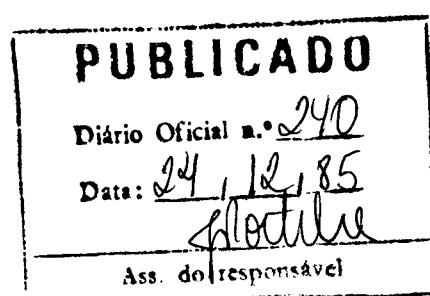




LEI N.º 4.037 DE 24 de dezembro DE 1985

"Institui o IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES".



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Estado do Piauí o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto a propriedade sobre veículos automotores.

Parágrafo Único - A apuração da ocorrência do fato gerador será verificada, anualmente, na ocasião do registro e/ou licenciamento do veículo no órgão de trânsito respectivo.

Art. 3º - São contribuintes do Imposto os proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, dos veículos levados a registro e/ou licenciamento anual.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor venal de cada veículo registrado e/ou licenciado.

Parágrafo Único - Na fixação do valor previsto no caput levar-se-á em conta o preço usualmente praticado no mercado da localidade em que tenha domicílio o contribuinte proprietário, ... veteado

- I - Vetado;
- II - Vetado;
- III - Vetado.

Art. 5º - A base de cálculo para o recolhimento do imposto sobre veículos novos será o valor constante do documento fiscal emitido pelo revendedor, ou, no caso de veículos importados, o valor da operação acrescido do imposto de importação, taxas e demais gravames referentes ao seu desembarque.

Parágrafo Único - No caso de manifesta discordância entre o valor previsto no caput e o usualmente verificado em operações idênticas realizadas na mesma praça, será observado, para a fixação da base de cálculo do imposto, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º - A base de cálculo poderá ser reduzida em virtude do ano de fabricação ou da utilidade social de cada veículo, nos casos previstos no regulamento.

Art. 7º - As alíquotas do imposto serão as seguintes:

I - 3% (três por cento) para carros de passeio, inclusive esporte e de corridas;

II - 2% (dois por cento) para camionetas de uso misto e veículos utilitários particulares ou detentores de permissão para transporte público de passageiros;

III - 0,5 (meio por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores;

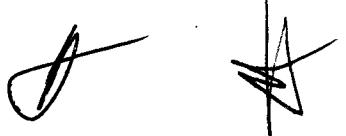
Art. 8º - Vetado.

Art. 9º - O imposto será recolhido, necessariamente, antes do registro e/ou licenciamento do veículo, na repartição fiscal ou banco oficial credenciado da localidade onde o mesmo deverá ser registrado e/ou licenciado.

§ 1º - O prazo para recolhimento do imposto devido será fixado no regulamento.

§ 2º - O recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, na forma prevista no regulamento, exceto no caso disposto no artigo 10.

§ 3º - O não cumprimento da respectiva obrigação tributária, na forma e nos prazos previstos no regulamento, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, além da incidência sobre o mesmo da correção monetária.



- I - Vetado;
- II - Vetado;
- III - Vetado.

Art. 5º - A base de cálculo para o recolhimento do imposto sobre veículos novos será o valor constante do documento fiscal emitido pelo revendedor, ou, no caso de veículos importados, o valor da operação acrescido do imposto de importação, taxas e demais gravames referentes ao seu desembarque.

Parágrafo Único - No caso de manifesta discordância entre o valor previsto no caput e o usualmente verificado em operações idênticas realizadas na mesma praça, será observado, para a fixação da base de cálculo do imposto, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º - A base de cálculo poderá ser reduzida em virtude do ano de fabricação ou da utilidade social de cada veículo, nos casos previstos no regulamento.

Art. 7º - As alíquotas do imposto serão as seguintes:

I - 3% (três por cento) para carros de passeio, inclusive esporte e de corridas;

II - 2% (dois por cento) para camionetas de uso misto e veículos utilitários particulares ou detentores de permissão para transporte público de passageiros;

III - 0,5 (meio por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores;

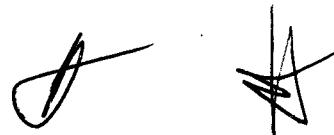
Art. 8º - Vetado.

Art. 9º - O imposto será recolhido, necessariamente, antes do registro e/ou licenciamento do veículo, na repartição fiscal ou banco oficial credenciado da localidade onde o mesmo deverá ser registrado e/ou licenciado.

§ 1º - O prazo para recolhimento do imposto devido será fixado no regulamento.

§ 2º - O recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, na forma prevista no regulamento, exceto no caso disposto no artigo 10.

§ 3º - O não cumprimento da respectiva obrigação tributária, na forma e nos prazos previstos no regulamento, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, além da incidência sobre o mesmo da correção monetária.



Art. 10 - Quando se tratar de registro inicial, o imposto a recolher será o valor integral resultante da aplicação da aliquota prevista sobre a respectiva base de cálculo.

Art. 11 - Vetado.

Art. 12 - O imposto terá a validade de 1 (hum) ano a contar da data de seu recolhimento.

Art. 13 - No caso de transferência de veículo sobre o qual já tenha incidido o imposto, no ano da referida operação, recolhido neste Estado ou em outra unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto sobre propriedade de veículos automotores, respeitando-se o prazo de validade do documento de arrecadação anterior.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput, considera-se o imposto vinculado ao veículo automotor.

Art. 14 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os proprietários dos veículos empregados em serviço agrícola, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;

II - os hospitais e casas de saúde em relação aos veículos empregados usualmente como ambulância;

III - os Órgãos da Administração direta federal, estadual e municipal, e Autarquias em relação aos seus veículos oficiais;

IV - os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplanagem, desde que não as façam circular com habitualidade em vias públicas abertas ao trânsito normal de veículos;

V - as instituições reconhecidas de utilidade pública referente aos veículos utilizados no desenvolvimento de suas finalidades.

Art. 15 - A fiscalização do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores caberá à Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Único - A Secretaria de Fazenda poderá celebrar convênio com o órgão de trânsito, visando a fiscalização do imposto.

Art. 16 - Para efeito do disposto no artigo anterior, os proprietários de veículos automotores deverão, sempre, portar o documento comprobatório do recolhimento do imposto para exibição ao funcionário fiscal competente.



Art. 10 - Quando se tratar de registro inicial, o imposto a recolher será o valor integral resultante da aplicação da alíquota prevista sobre a respectiva base de cálculo.

Art. 11 - Vetado.

Art. 12 - O imposto terá a validade de 1 (hum) ano a contar da data de seu recolhimento.

Art. 13 - No caso de transferência de veículo sobre o qual já tenha incidido o imposto, no ano da referida operação, recolhido neste Estado ou em outra unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto sobre propriedade de veículos automotores, respeitando-se o prazo de validade do documento de arrecadação anterior.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput, considera-se o imposto vinculado ao veículo automotor.

Art. 14 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os proprietários dos veículos empregados em serviço agrícola, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;

II - os hospitais e casas de saúde em relação aos veículos empregados usualmente como ambulância;

III - os órgãos da Administração direta federal, estadual e municipal, e Autarquias em relação aos seus veículos oficiais;

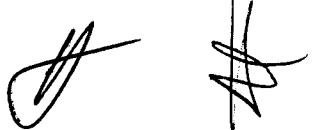
IV - os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplanagem, desde que não as façam circular com habitualidade em vias públicas abertas ao trânsito normal de veículos;

V - as instituições reconhecidas de utilidade pública referente aos veículos utilizados no desenvolvimento de suas finalidades.

Art. 15 - A fiscalização do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores caberá à Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Único - A Secretaria de Fazenda poderá celebrar convênio com o órgão de trânsito, visando a fiscalização do imposto.

Art. 16 - Para efeito do disposto no artigo anterior, os proprietários de veículos automotores deverão, sempre, portar o documento comprobatório do recolhimento do imposto para exibição ao funcionário fiscal competente.



§ 1º - O não cumprimento da obrigação acessória disposta neste artigo sujeitará o infrator a pena de multa de 02 (duas) ORTNs, sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa previstas no regulamento.

§ 2º - A pena referida no parágrafo anterior será reduzida em 30% (trinta por cento) se for recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação feita ao contribuinte, considerando sua situação pessoal e as circunstâncias dos fatos ligados ao descumprimento da obrigação acessória.

Art. 17 - Independente da penalidade prevista no § 1º, do artigo anterior, os proprietários de veículos automotores serão intimados a apresentar, no prazo de 3 dias, à repartição fiscal de seu domicílio, o documento de arrecadação que comprove o pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não faça, no prazo estabelecido, a comprovação a que se refere o caput, será autuado pela autoridade fiscal para efetuar o pagamento do imposto, com os acréscimos legais.

Art. 18 - O pagamento do imposto instituído por esta Lei exclui a incidência de taxa ou imposto sobre a utilização do veículo.

Art. 19 - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo todos os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1986.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 24 de dezembro de 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

Oasis C. Branco
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO